



**TC n.º:** 032.905/2013-0  
**Tipo:** Tomada de Contas Especial  
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itororó/BA  
**Proposta:** Citação

## 1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Marco Antônio Lacerda Brito

**CPF:** 115.709.545-34

**CARGO:** Ex-Prefeito Municipal de Itororó/BA (gestão 2001/2004)

**ENDEREÇO:** Praça Castro Alves, Casa, Centro, CEP 45710-000, Itororó/BA, ou R. Almirante Lindolfo N. de Carvalho, nº 31, Centro, CEP 45710-000, Itororó/BA

**ORIGEM DO DÉBITO:** execução parcial (80,72%) do objeto do Convênio nº 3625/2001-FUNASA/MS

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 48.970,50, abatendo-se R\$ 4.216,63, recolhido em 08/04/2005

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 07/11/2002

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/02/2014:** R\$ 90.253,07

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ante a execução parcial do objeto do Convênio nº 3625/2001/FUNASA/MS - SIAFI 440042 (pg. 37/51 da peça 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Itororó/BA para a ampliação do sistema de abastecimento de água na sede daquele Município e no Bairro Vida Nova, na zona rural do mesmo, com vigência estipulada para o período de 31/12//2001 a 04/05/2004.

2.2. Para implementação do objeto conveniado, foram pactuados recursos no montante de R\$ 271.803,00, com a seguinte composição: R\$ 13.590,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 258.213,00 à conta da Concedente, repassados mediante as Ordens Bancárias nºs 6874 e 12532, ambas no valor de R\$ 129.106,50, emitidas em 17/06/2002 e 07/11/2002, respectivamente (pg. 63 e 73 da peça 1).

2.3. Consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela FUNASA (pg. 336/342 da peça 3), a Caixa Econômica Federal constatou, em seu Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/12/2003 (pg. 125/139 da peça 1), que o percentual físico executado era de 48,80%, e, quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESM a própria FUNASA considerou como executado o percentual de 60%, conforme Formulário de Aprovação emitido em 06/08/2004 (pg. 141 da peça 1).

2.4. Como as contas ainda não haviam sido prestadas, o gestor foi notificado através dos Ofícios nºs 1250/MS/FNS/DICON/SAAP/2004 e 06/2005-FUNASA (pg. 147 e 165 da peça 1), e apresentou sua defesa, consubstanciada no expediente de pg. 195/203 da peça 1 e 02/07 da peça 2, alegando que as obras estavam quase concluídas (em torno de 98%), e que a demora na conclusão das mesmas deveu-se à ocorrência de vários contratemplos: intempéries climáticas, chuvas torrenciais prolongadas, conforme dados pluviométricos fornecidos pela CEPLAC, em anexo, seu afastamento do cargo de prefeito por mais de cinco meses, conforme ata também anexada, festividades tradicionais, atividades culturais e

políticas no local e desabastecimento de água numa área essencialmente comercial, inviabilizando a execução das obras dentro de sua normalidade.

2.5. Nesse ínterim, foi enviada à FUNASA a prestação de contas do Convênio em foco, datada de 10/05/2005 (pg. 25/142 da peça 2).

2.6. Após análise da mesma (pg. 178/186 da peça 2), foram encontradas pendências, e a Concedente solicitou àquela Prefeitura, mediante a Notificação nº 37/2005 (pg. 188/190 da peça 2), a correção das falhas ali apontadas, tendo o responsável mais uma vez apresentado defesa (pg. 14/22 da peça 3), de idêntico teor àquela encaminhada anteriormente, reiterando o pedido de nova inspeção “in loco” das obras.

2.7. Foi realizada nova visita técnica, no período de 17 a 22/11/2006, onde o engenheiro da FUNASA constatou que parte da comunidade da sede municipal não estava sendo beneficiada, ante a não instalação dos macro-medidores e não conclusão dos serviços do anel de distribuição da sede, correspondendo o percentual não executado a 19,28% das obras, tendo sido o objeto do Convênio ora analisado, conseqüentemente, executado parcialmente, no percentual de 80,72% (pg. 36/38 da peça 3), tendo sido emitido Parecer Técnico Final recomendando a impugnação da prestação de contas do referido Termo (pg. 40/42 da peça 3).

2.8. Posteriormente, para atender diligência da SFC/CGU-PR, foi realizada pela FUNASA nova visita “in loco” naquela Prefeitura, no período de 09 a 18/12/2009 (pg. 48/186 da peça 3), que constatou a mesma situação, e, após reanálise do processo, foi emitido o Parecer Financeiro nº 64/2011, recomendando a aprovação das despesas apresentadas na respectiva prestação de contas no montante de R\$ 205.025,87 e a não aprovação das despesas apresentadas no valor de R\$ 48.970,50, que correspondem a 19,28% dos recursos repassados pela concedente, ressaltando que houve restituição de R\$ 4.216,63, em 08/04/2005, referente a rendimentos da aplicação financeira.

2.9. Foram expedidas as Notificações nºs 15 e 16//2011/TCE/PORT. 018/2005 ao ex-prefeito e a seu representante legal (pg. 208 e 220 da peça 3), que foram devolvidas pelos Correios por que os destinatários estavam ausentes em três tentativas de entrega (pg. 232/234 da peça 3), mesma situação ocorrida posteriormente, com relação às Notificações nºs 73/2011-SOPRE/SECON/SUEST/BA e 54/2012-SOPRE/SECON/SUEST/BA (pg. 254, 262 e 266/268 da peça 3), tendo sido, finalmente, expedido o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2012 (pg. 272 da peça 3), porém não houve manifestação, tendo sido então enviado o processo à Secretaria Federal de Controle Interno.

2.10. O Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno nº 1248/2013 concluíram pela irregularidade das contas do responsável (pg. 358/362 da peça 3), e o Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (pg. 364 da peça 3), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a delegação de competência atribuída pela Portaria MINS-WDO nº 6, de 03/04/2013, em seu art. 1º, inciso II, propomos a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA a quantia devida, atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, ante a impugnação parcial das



despesas pagas com recursos do Convênio nº 3625/2001/FUNASA/MS, em decorrência da execução parcial (80,72%) do objeto do referido Termo:

**NOME:** Marco Antônio Lacerda Brito

**CPF:** 115.709.545-34

**CARGO:** Ex-Prefeito Municipal de Itororó/BA (gestão 2001/2004)

**ENDEREÇO:** Praça Castro Alves, Casa, Centro, CEP 45710-000, Itororó/BA, ou R. Almirante Lindolfo N. de Carvalho, nº 31, Centro, CEP 45710-000, Itororó/BA

**ORIGEM DO DÉBITO:** execução parcial (80,72%) do objeto do Convênio nº 3625/2001-FUNASA/MS

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 48.970,50, abatendo-se R\$ 4.216,63, recolhido em 08/04/2005

**DATA DA OCORRÊNCIA:** 07/11/2002

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/02/2014:** R\$ 90.253,07

À consideração superior.

SECEX-BA, 1ª DT, 17 de fevereiro de 2014.

*Phaedra Câmara da Motta*  
AUFC – Mat. 2575-5